APRESENTAÇÃO DE RECURSO

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2026

À

EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI - ION LICITAÇÃO

Rua Visconde de Sepetiba, 987 11 ° andar Centro

Niteroi - RJ

Att: Comissão de licitação Nº 023/2026 – Processo Admistrativo nº 9900011000/2026

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A empresa GEOGREEN DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL LTDA vem, respeitosamente, por meio deste, apresentar recurso administrativo para atender aos seguintes itens abaixo:

1- QUALIFICAÇÃO JURIDICA

A Geogreen foi inabilitada pela alegação de que os cadastros estadual e municipal não teriam sido atualizados em razão da última alteração contratual, pelos fundamentos a seguir expostos.

Especificamente quanto à alegação de que a existência de alteração contratual imporia, automaticamente, a atualização dos cadastros estadual e municipal da Geogreen.

A decisão recorrida, contudo, parte de uma premissa que não encontra respaldo na legislação aplicável: a de que toda alteração contratual necessariamente implica alteração das atividades econômicas e, consequentemente, obrigação de alteração dos respectivos cadastros e licenças.

Tal interpretação não corresponde à legislação societária nem à regulamentação do licenciamento municipal do Município do Rio de Janeiro.

Geogreen Desenvolvimento Ambiental Ltda.
Estr. dos Três Rios, 1767, s. 403 - Freguesia - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP: 22.745-004
Tel/Fax: (0xx21) 3415-5741/ 97674.5967/97674.5968
Email: geogreen@geogreen.com.br Site: www.geogreen.com.br

2- QUALIFICAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA

Item do Edital

"12.1.5 - *Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT."*

A empresa foi inabilitada pela falta de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, e ficou registrado na concorrência que foi apresentada a CND de Ações trabalhistas e que foi visualizado que possuímos a CNDT n. 76312688/2026, em nosso CICAF, conforme documento, em anexo, deste recurso.

O documento "**CNDT"** consta no CICAF da empresa.
O CICAF da Geogreen foi anexado aos Documentos de Habilitação apresentado no dia da concorrência.

3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Na qualificação técnica ficou registrado no dia da concorrência que a Geogreen não atendeu ao item 2.2, sub-item 53 (11.047.0012-A) em quantitativos de Atestados Profissionais e Atestados Operacional de RT – Relevâncias Técnicas.

	11	ESTRUTURAS			
51	11.013.0080-A	CONCRETO ARMADO,FCK=30MPA,INCLUINDO MATERIAIS PARA 1,00M3 DECONCRETO(IMPORTADO DE USINA)ADENSADO E COLOCADO,14,00M2 DEAREA MOLDADA,FORMAS E ESCORAMENTO CONFORME ITENS 11.004.0022E 11.004.0035,60KG DE ACO CA-50,INCLUSIVE MAO-DE-OBRA PARACORTE,DOBRAGEM,MONTAGEM E COLOCACAO NAS FORMAS	M3	73,65	36,83

Justificativa técnica:

O tubo machete e injeção não é obrigatório , podendo a estaca ser executada por gravidade e calculada com coeficiente 1 em vez de 1,5.

A injeção à pressão permite aumentar a carga em 1,5 vezes. Existe um método de cálculo semi- impírico de Cabral que permite um coeficiente 2 nas estacas, mas projetos conservadores não usam muito.

De qualquer forma o projeto executivo é da empresa que for executar a obra e as estacas raiz serão calculadas para suportar os esforços, conforme norma, independente da metodologia de injeção utilizada. Notar que o consumo de material será praticamente o mesmo, uma vez que a estaca cuja nata é injetada sob pressão tem seu diâmetro aumentado pela pressão, o que é compensado pela estaca injetada por gravidade que já é calculada com o diâmetro adequado para suportar as cargas e com os coeficientes de segurança conforme norma.

Ademais, sendo a proponente vencedora responsável pelo projeto e execução da obra, é de total responsabilidade desta a estabilidade final do talude e o adequado desenvolvimento do projeto e sua execução de forma a resistir a todos os esforços que a obra estabilizante deverá suportar, atendendo todos os coeficientes de segurança conforme norma.

I – DA DELIMITAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

O presente recurso apresenta a análise da exigência relacionada à Qualificação Jurídica, Qualificação Trabalhista e qualificação técnica, conforme apresentado nos ‘tens 1,2 e 3.

II – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO AUTOMÁTICA DE ALTERAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

A alteração do contrato social é instrumento jurídico destinado a formalizar modificações na estrutura ou nas disposições da sociedade.

Entretanto, alteração contratual não se confunde com alteração de atividade econômica.

Uma sociedade empresária pode promover alteração contratual para modificar, entre outras hipóteses, seu quadro societário, administração, capital social, cláusulas contratuais ou outras disposições societárias, sem que isso implique qualquer modificação de seu objeto social ou das atividades econômicas anteriormente exercidas.

Portanto, a existência de uma alteração contratual não permite, por si só, concluir que houve alteração das atividades econômicas da empresa.

É indispensável verificar o conteúdo efetivo do ato societário.

No presente caso, a alteração contratual registrada pela Recorrente não implicou alteração das atividades econômicas que constituem o objeto da empresa perante os órgãos competentes, razão pela qual não pode ser presumida a existência de obrigação de atualização cadastral simplesmente em decorrência do arquivamento do ato societário.

III – DO EXPRESSO TRATAMENTO CONFERIDO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

O argumento torna-se ainda mais evidente diante da própria regulamentação municipal.

O Decreto Rio nº 41.827/2016, que disciplina o licenciamento de estabelecimentos no Município do Rio de Janeiro, estabelece em seu art. 30, §2º:

“Nos casos de alteração societária que não compreendam alteração de atividade nem de local, entre os quais alteração de razão social, fusão, incorporação e cisão, será exigido somente o documento referido no inciso II.”

A norma municipal, portanto, reconhece expressamente a distinção entre alteração societária e alteração de atividade.

Isso demonstra que não existe fundamento para estabelecer uma regra genérica segundo a qual toda alteração do contrato social obrigaria, automaticamente, a atualização do Alvará de Licença para Estabelecimento.

Ao contrário, a própria regulamentação municipal estabelece tratamento específico para as hipóteses em que existe alteração societária sem alteração da atividade ou do local.

Assim, não se mostra juridicamente admissível transformar uma alteração societária, por si só, em presunção de alteração da atividade econômica.

IV – DA LEI Nº 14.133/2021 E DA EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM O OBJETO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 68, II, estabelece que a habilitação fiscal compreende:

"a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual."

Observe-se que a legislação estabelece como requisito a existência de inscrição pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Não há, no dispositivo, determinação de que o cadastro estadual ou municipal tenha de ser necessariamente alterado toda vez que a sociedade promove qualquer alteração em seu contrato social.

A exigência legal está relacionada à compatibilidade cadastral da empresa com seu ramo de atividade e com o objeto da contratação, e não à existência de identidade absoluta entre a data de cada alteração societária e a data de atualização dos cadastros.

Portanto, se a empresa já possuía inscrição compatível com seu ramo de atividade e com o objeto licitado, a simples existência de alteração contratual posterior ou concomitante, sem modificação da atividade econômica pertinente ao certame, não constitui fundamento suficiente para sua inabilitação.

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA DISTINÇÃO ENTRE EXISTÊNCIA DA EMPRESA E REGULARIDADE CADASTRAL

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 66, que:

"A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações..."

O Tribunal de Contas da União também esclarece que a habilitação jurídica prevista na Lei nº 14.133/2021 está voltada à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, da autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Assim, não se pode transformar uma questão meramente cadastral, especialmente quando não demonstrada qualquer incompatibilidade entre a atividade da empresa e o objeto licitado, em causa automática de inabilitação.

A Administração deve verificar a situação jurídica e cadastral efetivamente existente, e não presumir irregularidade exclusivamente porque houve alteração contratual.

VI – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTEÚDO EFETIVO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A decisão de inabilitação deve demonstrar concretamente:

qual atividade econômica foi supostamente alterada;

qual dispositivo legal determinaria sua atualização;

qual cadastro deveria ter sido alterado;

em que momento surgiu a obrigação;

e, principalmente, de que maneira a suposta ausência de atualização torna a empresa incompatível com o objeto licitado.

Não basta afirmar genericamente que “o cadastro não foi atualizado após a última alteração contratual”.

É indispensável demonstrar que a alteração contratual modificou justamente a informação econômica relevante para a habilitação.

Do contrário, estar-se-á criando exigência não prevista expressamente no ordenamento jurídico e, eventualmente, no próprio edital.

VII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA

O art. 65 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

“As condições de habilitação serão definidas no edital.”

Consequentemente, a Comissão de Licitação deve observar estritamente os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Caso o edital tenha exigido a apresentação de contrato social e comprovação de inscrição estadual/municipal compatível com o objeto, não se pode, posteriormente, ampliar a exigência para determinar que qualquer alteração contratual obrigatoriamente deveria ter sido acompanhada de nova alteração cadastral, salvo se houver previsão legal ou editalícia específica nesse sentido.

A Administração deve interpretar e aplicar os requisitos de habilitação de maneira objetiva, sem criar condição adicional após a apresentação dos documentos pelos licitantes.

VIII – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA E DO FORMALISMO MODERADO

Ainda que a Comissão entenda existir alguma inconsistência ou dúvida documental, a inabilitação imediata não se mostra a medida adequada quando a questão pode ser esclarecida mediante diligência.

O art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para:

“complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.”

O §1º do mesmo artigo autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

O entendimento do Tribunal de Contas da União segue essa mesma orientação.

O TCU reconhece a possibilidade de diligência para comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, inclusive quando determinado documento ou informação não foi apresentado originalmente por falha formal.

Portanto, caso permaneça qualquer dúvida quanto à situação cadastral da Recorrente, requer-se que seja oportunizada diligência para comprovação da situação existente na data da abertura do certame.

IX – DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

É importante destacar que a situação discutida não demonstra qualquer incapacidade jurídica, fiscal, técnica ou operacional da Recorrente para execução do objeto.

A empresa possui existência jurídica regularmente constituída, encontra-se inscrita nos respectivos cadastros e possui atividade compatível com o objeto da licitação, conforme documentação apresentada.

Não se identifica, portanto, qualquer prejuízo à Administração Pública ou risco à execução contratual decorrente da questão formal apontada.

A manutenção da inabilitação, diante de uma situação que pode ser esclarecida documentalmente e que não altera a capacidade da empresa de executar o objeto, acabaria por privilegiar aspecto meramente formal em detrimento da análise substancial das condições efetivamente exigidas para a contratação.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

b) o reconhecimento de que a mera existência de alteração contratual não implica automaticamente alteração das atividades econômicas da sociedade, tampouco gera, por si só, obrigação automática de atualização do Alvará ou da Inscrição Estadual;

c) seja reconhecido que a regulamentação do Município do Rio de Janeiro, especialmente o art. 30, §2º, do Decreto Rio nº 41.827/2016, distingue expressamente as alterações societárias das alterações de atividade ou de local;

d) seja afastada a conclusão de que a Recorrente deveria ter promovido atualização cadastral exclusivamente em razão da existência da alteração contratual, caso constatado que as atividades econômicas pertinentes ao objeto da licitação permaneceram inalteradas;

e) subsidiariamente, caso a Comissão entenda existir qualquer inconsistência ou dúvida quanto à documentação apresentada, seja realizada diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para esclarecimento e comprovação da situação existente na data da abertura do certame;

f) que seja reformada a decisão de inabilitação, reconhecendo-se a regularidade da documentação apresentada pela Recorrente quanto ao requisito objeto deste recurso, com o consequente prosseguimento da empresa no certame.

g) pelo reconhecimento da apresentação da CNDT N. 76312688/2026

h) o reconhecimento das diversas técnicas a serem utilizadas nos serviços de concretagem e que constam em nossos certificados de Atestado Técnico com diferente descrição, mais atendendo ao mesmo serviço.

Termos em que,

Pede deferimento.

Nestes termos pede deferimento para aceitação deste recurso, também evidenciados pelo documento em anexo.

Atenciosamente,

Dantas

Geogreen Engenharia e Serviços Ambientais Ltda

Arquiteta Esther Suárez Dantas – Sócia gerente

Dir. Tec/Comercial